

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.159, DE 12 DE JANEIRO DE 2023

Altera a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para excluir o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS da incidência e da base de cálculo dos créditos da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

CD/23814.73520-00

EMENDA N° / 2023

(Do Sr. Gilson Marques - NOVO/SC)

Art. XX. Inclua-se os seguintes arts. 3º a 5º à MP nº 1.159/2023, com a seguinte redação:

Art. 3º O Poder Executivo federal deverá reduzir as alíquotas do PIS/PASEP nos percentuais correspondentes ao montante da redução dos créditos apurados, em decorrência do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para todos os contribuintes desta contribuição, no regime de apuração não-cumulativo.

Art. 4º O Poder Executivo federal deverá reduzir as alíquotas da COFINS nos percentuais correspondentes ao montante da redução dos créditos apurados, em decorrência do inciso III do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, para todos os contribuintes desta contribuição, no regime de apuração não-cumulativo.

Art. 5º A Secretaria da Receita Federal do Brasil deverá realizar os cálculos e estabelecer a forma da operacionalização das reduções de que tratam os arts. 3º e 4º.

JUSTIFICAÇÃO

O Governo revelou na exposição de motivos deste MP nº 1.159/2023 que ela provocará os seguintes potenciais impactos orçamentário-financeiro positivos: R\$ 4,55 bilhões mensais em 2023; R\$ 31,86 bilhões nos sete meses de 2023 (considerando

* C D 2 3 8 1 4 7 3 5 2 0 0 0



anterioridade nonagesimal e os efeitos arrecadatórios); R\$ 57,98 bilhões para 2024; e R\$ 61,21 bilhões para 2025.

Ou seja, trata-se de medida eminentemente fiscal, que representará aumento da carga tributária global sobre todos os contribuintes que exercem atividades econômicas, principalmente empresas industriais e de prestação de serviços.

Busca-se tirar recursos da sociedade, que gera emprego e renda, e transferir para o estado aumentar gastos, distribuir privilégios e mordomias, transferindo para a população e para o setor produtivo o rombo nas contas públicas que o próprio governo causou.

Tanto a jurisprudência pátria, como a doutrina, já estabeleceram que a não cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS é uma não cumulatividade nos termos em que construída pela lei e não segundo a lógica do destaque na Nota Fiscal.

Isso é corroborado pelo fato de que o valor dos créditos é definido pelo produto das alíquotas dos tributos pelo valor de aquisição dos bens e serviços, e não pelo valor devido pelo fornecedor ou recolhido.

Assim, da mesma forma que a lei permite crédito integral para as aquisições do SIMPLES NACIONAL, pode estabelecer crédito sobre a parcela do ICMS. Isso não fere nenhum princípio desses tributos ou o de não cumulatividade.

Ademais, é desarrazoada a alegação do Governo de que se pode chegar a saldo líquido negativo das contribuições ao final da cadeia, pois, no elo final de comercialização, com vendas para o consumidor final pessoa física, não há apuração de créditos.

Visando evitar o aumento global da carga tributária, esta emenda determina que o Poder Executivo reduza as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, para todos os contribuintes no regime de apuração não-cumulativo, de forma a evitar o aumento global da carga tributária, equilibrando a redução da base de cálculo dos créditos dessas contribuições com a redução das alíquotas gerais, a ser calculada e operacionalizada pela Receita Federal.

Por fim, tendo em vista que o aumento global da carga tributária retira mais recursos da sociedade para o estado, o que vai na contramão do progresso econômico, contamos com o apoio dos nobres pares que também desejam o bem para o nosso povo e um futuro sustentável para nosso país.

Sala das Sessões, em 02 de fevereiro de 2023

Deputado Gilson Marques

NOVO / SC

CD/23814.73520-00

* C D 2 3 8 1 4 7 3 5 2 0 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238147352000>